



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10480.011294/2001-92  
**Recurso nº** 327.737 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-00.274 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de outubro de 2009  
**Matéria** Isenção  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 07/11/1996

MERCADORIA IMPORTADA. ISENÇÃO. NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA. EXIGÊNCIA.

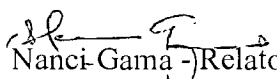
A exigência contida no artigo 2º do Decreto-lei 666/69 somente pode ser excepcionada por Acordo de reciprocidade devidamente aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pela Presidência da República.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões. O Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro declarou-se impedido de votar.

  
Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de recurso especial divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, em face do acórdão 303-31.583, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação em sua integralidade, cuja ementa é a seguinte:

*“IPI ISENÇÃO. Transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais, não há que se feito sob bandeira brasileira, obrigatoriamente. Precedentes.*

*Recurso Voluntário Provido.”*

A Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso especial sustenta que referida decisão diverge dos acórdãos 302-32.516 e 302-33.202, proferidos pela 2º Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo os quais, para se usufruir do benefício fiscal concedido a determinada mercadoria, a mesma deve ser transportada em navio de bandeira brasileira.

Aduz a Fazenda Nacional em seu recurso que o fato do navio ser de bandeira norte-americana, cujo país celebrou com o Brasil Acordo de Transporte Marítimo, estabelecendo reciprocidade de tratamento, não pode prevalecer sobre a exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, conforme concluído pelo acórdão recorrido, eis que a eficácia de referido acordo está condicionada à manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República, como manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional através da Nota PGFN/CAT nº 631, de 15 de outubro de 1998.

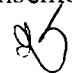
Alega ainda que, em decorrência do entendimento acima, foi expedido pelo ilustre Secretário da Receita Federal o Ato Declaratório SRF nº 135, de 11 de outubro de 1998, que exigiu o Certificado de Liberação da Carga emitido pelo Departamento de Marinha Mercante para o reconhecimento da isenção ou redução de tributos relativamente às mercadorias transportadas em navio de bandeira americana.

Alega também que o Acordo sobre Transporte Marítimo assinado pelo Brasil e os Estados Unidos da América não pode prevalecer sobre a lei interna nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN e dos artigos 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro.

Por fim, a Fazenda Nacional sustenta que o fato da autoridade fiscal reconhecer por despacho a isenção do IPI na importação de referidas mercadorias, nos termos da Medida Provisória 1.508, de 13 de dezembro de 1996, não gera direito adquirido para o contribuinte, nos termos do artigo 179 do CTN. Cita que a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 581 reforça a tese acerca da exigência relativa à bandeira brasileira do navio transportador de mercadoria que goze de benefício fiscal.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou contra-razões sustentando a manutenção do acórdão recorrido e, em sua maior parte, protestando pelo não conhecimento do recurso eis que intempestivo, bem assim os acórdãos apontados como divergentes não servem para tanto, eis que tratam de hipóteses distintas a dos autos.

Por despacho do anterior Conselheiro Relator, Dr Luis Antonio Flora, o processo retornou a Secretaria da Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de

 2

Contribuintes para verificação da tempestividade do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi atestada conforme fls. 186 a 189 e verso dos presentes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional por entender presentes os requisitos legais para sua admissibilidade, notadamente, sua tempestividade e a alegada divergência.

Determina o Decreto-lei 666/ 1969, em seu artigo 2º, que será feito, **obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade**, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externo, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

Ressalta-se, portanto, a exceção feita pelo próprio decreto quanto ao respeito ao princípio da reciprocidade.

Tal ressalva também é feita pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009):

*Art.210: Respeitado o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira:*

*I - das mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta; e*

*II - de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto.*

Em 31/05/96, fora firmado, entre Brasil e Estados Unidos, um projeto de Acordo sobre Transporte Marítimo, contendo cláusula que determinava que, após a assinatura pelas partes, o Acordo seria aplicado provisoriamente, antes mesmo de entrar em vigor, o que só ocorre após a aprovação pelo Congresso Nacional e ratificação presidencial. Tal cláusula foi considerada ilegal pela Secretaria da Receita Federal, sendo editado, então, o Ato Declaratório SRF nº 135, de 11/11/1998, que exige documento, emitido por órgão do Ministério dos Transportes, que reconheça a isenção, ou a redução, dos tributos na importação de mercadorias transportadas em navio de bandeira estrangeira à brasileira.

O primeiro acordo sobre Transporte Marítimo entre o Brasil e os Estados Unidos da América foi assinado em 1972, sendo sucessivamente prorrogado, apesar de ainda não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional. A votação no Congresso iniciou-se em 2006,

quando foram proferidos os votos dos Srs. Deputados João Castelo e Jair Bolsonaro, sendo eles favorável e contrário, respectivamente, à aprovação do acordo.

Sem a ratificação, o Acordo não ingressa em nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido manifestou-se o STJ sobre o assunto, conforme se verifica no Recurso Especial nº 995002, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicada no DOU em 17/04/2009, segundo o qual:

(...)

*Aduz a autora que, em virtude de **acordo marítimo "equal access"** firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, os armadores de bandeira nacional de cada parte terão acesso igual e não discriminatório a cargas prescritas da outra parte para transporte em embarcações próprias ou por eles afretadas. Sustenta que, em razão do princípio da reciprocidade de tratamento, impunha-se o reconhecimento do direito à isenção pretendida.*

*Estabelece o artigo 49, inciso I, da Constituição da República:*

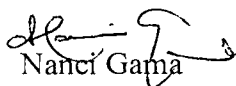
*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;*

*Tendo em vista que o referido acordo não chegou a ser ratificado através de Decreto Legislativo, não há que se falar em se incorporação ao ordenamento jurídico interno .*

*Oportuno trazer a lume o conceito do eminente jurista Francisco Rezek, acerca do instituto da ratificação: É o ato unilateral com que o sujeito de Direito Internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se" (Rezek, J. F. Direito Internacional Público. 6 ed. rev. at. Saraiva. São Paulo: 1996. p. 53).(...*

Ante o exposto, entendendo que o Acordo celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos para prevalecer sobre norma interna necessita ser aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo presidente de República, voto por conhecer o recurso especial e no mérito por dar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

  
Nanci Gama